

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 905, DE 2019**

*Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Altere-se a redação do parágrafo primeiro do art. 5º da MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....  
.....

*§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado exclusivamente para novas contratações, em qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, vedada a substituição de pessoal já contratado.*

.....”(NR).

**JUSTIFICATIVA**

A MP nº 905, de 11 de novembro de 2019, tem por objetivo estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade por meio da utilização do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. É legítima a proposta que pretende viabilizar uma política focalizada na geração de emprego, que simplifique a contratação do trabalhador, reduza os custos de contratação e dê maior flexibilidade ao contrato de trabalho, razão pela qual apoiamos a iniciativa do governo.

No entanto, o texto original do § 1º do art.5º permite expressamente que o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo seja utilizado para *substituição transitória de pessoal permanente* o que contraria a essência do programa como mecanismo voltado à criação de novos empregos para reduzir a informalidade.

Assim, esta emenda impede a substituição dos empregados já existentes por outros que sejam elegíveis ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e tem por



objetivo evitar desvios em relação a seus objetivos, de modo que os benefícios oferecidos às empresas – de desoneração e flexibilidade - sejam acessados apenas quando houver o acréscimo de novas contratações.

Sala das Comissões, em            de novembro de 2019.

**Deputado DANIEL COELHO**  
**CIDADANIA/PE**



CD/19701.25918-10